

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional
	2.2 – Critérios básicos para enquadramento de atividades, cargos, empregos e contratos no campo profissional do economista
Normas originais	Decreto 31794/1952; Res. 1536/1986; Res. 875/1974
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.737 / 2004
Atualizações	

1 - A profissão de economista se exerce na órbita pública e na órbita privada:

a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;

b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. ([Decreto 31794/52, art. 2º](#))

2 - Para efeitos de enquadramento de qualquer cargo ou emprego como privativo ou inerente à profissão de Economista, considerar-se-ão exclusivamente o conteúdo ocupacional do cargo e as atividades concretamente desempenhadas pelo profissional, sendo irrelevantes a denominação do cargo ou emprego, a legislação ou as disposições contratuais regedoras das relações trabalhistas ou estatutárias do cargo ou emprego, seu caráter de provimento efetivo ou em comissão, bem como as características dos concursos ou processos seletivos correspondentes.

(Precedente: Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 10241/PB DJU 01.08.2000)

3 - Os critérios definidos no item aplicam-se integralmente ao enquadramento da atividade econômica de pessoas jurídicas como privativas ou inerentes à profissão de Economista a partir de seus objetivos sociais definidos nos respectivos atos constitutivos e na legislação aplicável ao seu segmento específico, respeitado sempre o critério de enquadramento pela atividade básica ou de prestação de serviços a terceiros constante do item 4.3 do capítulo 2.1 desta consolidação.

3.1 – A definição estatutária ou contratual de objeto social vago ou impreciso não implica na dispensa do registro, sempre que dentro dos objetivos genéricos definidos possam ser compreendidas atividades inerentes ou privativas à profissão.

(Precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 1ª Turma, Apelação Cível 150.656/SC, DJU 22.08.1988; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 1994.01.44329-7/MG, DJU 11.06.1999).